



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 116/2022, que *dispõe sobre a criação da Comissão de Educação Ambiental nas unidades da Rede Municipal de Ensino, para fomentar iniciativas de sustentabilidade ambiental*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 116/2022, de autoria do vereador Rinaldo Júnior, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposição, visa criar a Comissão de Educação Ambiental nas unidades da Rede Municipal de Ensino, visando à implementação de ações educativas relacionadas à sustentabilidade ambiental.

Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“Diariamente, uma única escola produz uma grande quantidade de lixo. Destacamos que a maior parte desse montante é acumulado durante o recreio, mas também há resíduos gerados nas salas de aula, banheiros e em locais de grande fluxo de pessoas. Ninguém está isento de gerar lixo, ainda mais em ambiente escolar, contudo sempre é possível refletir sobre os desperdícios e conhecer mais sobre a maneira correta de descartar cada item, colaborando assim, com a coleta seletiva.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 22/03/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 05/04/2022. Nesse intervalo, a proposta não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão, que a proposta objetiva constituir uma Comissão de Educação Ambiental nas unidades da Rede Municipal de Ensino no âmbito do município do Recife, buscando à implementação de ações educativas relacionadas à sustentabilidade ambiental, conforme aduz o artigo 1º do referido projeto.

O artigo 3º da proposição ora em análise elenca os objetivos da atuação da Comissão de Educação Ambiental, vejamos:

“I - discutir e planejar ações junto à comunidade a qual a escola esteja instalada; e

II - promover atividades didático-pedagógicas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro das escolas por meio da distribuição de cartilhas sobre os seguintes temas:

- a) a importância da redução do lixo produzido;*
- b) a separação de materiais recicláveis e não recicláveis; e*
- c) o encaminhamento dos dejetos de forma adequada;*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;

IV - realizar exposições com a finalidade de divulgação dos trabalhos realizados pela Comissão de Educação Ambiental com vistas a fomentar tais iniciativas e integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;

V - organizar gincanas ecológicas interclasses com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis;

VI - fomentar iniciativas de compostagem dos resíduos orgânicos para a utilização em hortas locais;

VII - estimular ações para que não haja a mistura e contaminação dos materiais recicláveis com os resíduos orgânicos no momento de sua retirada; e

VIII - implementar lixeiras em números suficientes, para descarte de resíduos sólidos de acordo com a categoria do lixo produzido, bem como providenciar a substituição das lixeiras que estiverem danificadas.”

Já o artigo 4º do projeto em comento atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentar a constituição da Comissão de Educação Ambiental, vejamos:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a constituição da Comissão de Educação Ambiental, a qual deverá ser composta por:

I - pelo menos 1 (um) profissional dentre os alocados na unidade escolar;

II - pelo menos 1 (um) representante de associação de pais;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - 1 (um) representante de organizações da sociedade civil;

e

IV - 1 (uma) instituição do ramo da reciclagem.”

Embora louvável a Iniciativa do ilustre parlamentar, conclui-se que a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, isso porque, a Constituição da República determina as competências para cada Ente Federado legislar, e ao analisar o Projeto de Lei, nota-se que o mesmo adentra nas matérias de competência privativa, ultrapassando, assim, os limites impostos pelo legislador constitucional.

Ressalta-se que, somente o Chefe do Poder Executivo é competente para apresentar projetos de leis como no caso em tela. À luz do princípio da simetria, a Iniciativa para dispor sobre a matéria em apreço, é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal (art. 61, § 1º, CF/1988). Desta forma, considerando que, pelo artigo 29 da Constituição Federal e com base no artigo 11 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orgânica municipal, deve atender aos princípios da Constituição Federal.

Cumprе mencionar, ainda, que as Casas Legislativas devem observância ao princípio basilar da Supremacia do Texto Constitucional, isso porque, a Constituição é o ordenamento jurídico soberano de um Estado, e nenhuma norma infraconstitucional pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade. Ou seja, se o projeto de lei ordinária não observar os preceitos da Constituição, não devem produzir efeitos, devem ser fulminados, com base no referido princípio.

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração).

Além do mais, a proposição determina, em seu artigo 6º, que as despesas geradas “*correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*” o que, igualmente por esse aspecto, considerada a sua origem legislativa, encontra-se eivado de ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dessa forma, deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme as regras insculpidas na mencionada Lei.

Assim, em face das considerações expendidas, o Projeto de Lei Ordinária n.º 116/2022, de autoria do vereador Rinaldo Júnior, não se mostra adequado sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual, opino pela REJEIÇÃO.

Recife, 18 de maio de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2022, de autoria do vereador Rinaldo Júnior.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

